



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido celebrado em Buenos Aires um acordo, por troca de notas entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Argentina e a Embaixada de Portugal naquela cidade, sobre a supressão de vistos nos passaportes diplomáticos oficiais e de serviço argentinos e nos passaportes diplomáticos oficiais portugueses.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 141/71:

Estabelece, para efeitos de atribuição do troféu denominado «Engenheiro Quartin Graça», as regras de um concurso nacional de carcaças de ovinos.

Despacho:

Fixa os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina e gasóleo) a partir de 15 de Março de 1971.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 142/71:

Rectifica a Portaria n.º 696/70, que fixa o quadro do pessoal permanente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa não compreendido no quadro de direcção e chefia.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se faz público que em 29 de Janeiro de 1971 foi celebrado em Buenos Aires um acordo, por troca de notas entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Argentina e a Embaixada de Portugal em Buenos Aires, sobre a supressão de vistos nos passaportes diplomáticos oficiais e de serviço argentinos e nos passaportes diplomáticos oficiais portugueses, sendo os respectivos textos do teor seguinte:

Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.

Buenos Aires, 29 de enero de 1971.

Señor Embajador:

Tengo el agrado de dirigirme a Vuestra Excelencia con el objeto de llevar a su conocimiento que el Gobierno ar-

geiros da República da Argentina e a Embaixada de Portugal un Acuerdo para la supresión de visas en los pasaportes diplomáticos, oficiales y de servicio argentinos y en los pasaportes diplomáticos y especiales portugueses, conebido en los siguientes términos:

1. Los titulares de pasaporte diplomático argentino válido estarán exentos de visa para viajar a Portugal y permanecer en tránsito o por tiempo indeterminado.
2. Los titulares de pasaporte diplomático portugués válido estarán exentos de visa para viajar a la República Argentina y permanecer en tránsito o por tiempo indeterminado.
3. Los titulares de pasaporte oficial o de servicio argentino válido estarán exentos de visa para viajar a Portugal y permanecer hasta tres meses.
4. Los titulares de pasaporte especial portugués válido estarán exentos de visa para viajar a la República Argentina y permanecer hasta tres meses.
5. Las limitaciones establecidas en los artículos 3 y 4 no se aplicarán al personal que prestare servicios en las respectivas Representaciones Diplomáticas y Consulares y que haya sido debidamente acreditado.
6. La supresión de la visa no dispensa a los titulares de pasaporte oficial o de servicio argentino o de pasaporte especial portugués de observar las disposiciones vigentes en el otro país respecto al ingreso, permanencia y salida.

En caso de que el texto que antecede con la conformidad del Gobierno de Portugal, tengo el agrado de proponer que la presente nota y la respuesta afirmativa de Vuestra Excelencia constituyan un Acuerdo sobre la materia, que entrará en vigor en la fecha.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi consideración más distinguida.

Luis Maria de Pablo Pardo, Ministro de Relaciones Exteriores y Culto.

Embaixada de Portugal em Buenos Aires.

29 de Janeiro de 1971.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª com data de hoje, na qual é posto em meu conhecimento

que o Governo Argentino está disposto a celebrar com o Governo Português um acordo para a supressão de vistos nos passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço argentinos e nos passaportes diplomáticos e especiais portugueses, redigido nos seguintes termos:

1. Os titulares de passaporte diplomático argentino válido estarão isentos de visto para entrar em Portugal e permanecer em trânsito ou por tempo indeterminado.
2. Os titulares de passaporte diplomático português válido estarão isentos de visto para entrar na República Argentina e permanecer em trânsito ou por tempo indeterminado.
3. Os titulares de passaporte oficial ou de serviço argentino válido estarão isentos de visto para entrar em Portugal e permanecer até três meses.
4. Os titulares de passaporte especial português válido estarão isentos de visto para entrar na República Argentina e permanecer até três meses.
5. As limitações estabelecidas nos artigos 3 e 4 não se aplicarão ao pessoal que preste serviço nas respectivas Representações Diplomáticas e Consulares e que haja sido devidamente acreditado.
6. A supressão do visto não dispensa os titulares de passaporte oficial ou de serviço argentino ou de passaporte especial português de observar as disposições vigentes no outro país, respeitantes à entrada, permanência e saída.

Igualmente tenho a honra de informar V. Ex.^a de que o texto que antecede conta com a aprovação do Governo Português e que a nota de V. Ex.^a e a presente resposta podem constituir um acordo sobre o assunto que entrará em vigor nesta data.

Aproveito esta oportunidade para apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

João Marçal de Almeida, Embaixador de Portugal.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 5 de Março de 1971. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 141/71

de 15 de Março

A Portaria n.º 22 792, de 24 de Julho de 1967, estabeleceu as normas a observar, na realização do Concurso Nacional de Explorações de Ovinos Produtores de Carne, para disputa de um prémio oferecido pelo criador João Lopes Fernandes, denominado «Engenheiro Quartin Graça» e constituído por uma miniatura, de ouro, de um carneiro.

Em razão da complexidade dos requisitos a considerar na avaliação das explorações ovinas produtoras de carne e do carácter de disputa permanente de que teria de ser objecto este prémio não se registou a adesão de criadores, pelo que o concurso não pôde, até agora, ser realizado.

Nestas circunstâncias, e a fim de tornar viável a efectivação deste concurso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, estabelecer, para efeitos de atribuição do referido troféu, um concurso nacional de carcaças de ovinos, sujeito às seguintes regras:

1.º — 1. Podem concorrer a este certame as explorações privadas que disponham:

- a) De efectivos que, por agrupamento étnico, não sejam inferiores a cem ovelhas;
- b) De reprodutores masculinos considerados étnicamente puros.

2. No caso de se tratar de animais inscritos em livros ou registos genealógicos, poderão ser admitidas explorações com o mínimo de cinquenta ovelhas.

3. Quando os animais se não encontrem inscritos em livro genealógico, o júri deliberará sobre as condições referidas nas alíneas a) e b).

2.º — 1. Os interessados em que as suas explorações participem neste Concurso obrigam-se a:

- a) Enviar à Estação Zootécnica Nacional, directamente ou por intermédio das intendências de pecuária, devidamente preenchidos, os seguintes impressos:

Pedido de inscrição e declaração de emparelhamento, pelo menos, noventa dias antes da data prevista para o início da classificação;

Declaração de nascimentos, pelo menos, quarenta e cinco dias antes da mesma data;

- b) Identificar com brincos ou tatuagem e registar na caderneta do rebanho vinte produtos (machos e fêmeas), durante os dois primeiros dias de vida;
- c) Manter actualizada a caderneta do rebanho, no que se refere a nascimentos, alienações e mortalidade, com indicação das respectivas datas;
- d) Enviar ao matadouro experimental da Estação Zootécnica Nacional três borregos de sua escolha, por forma a ali darem entrada das 8 às 10 horas da véspera do dia previsto para o abate.
- e) Os animais referidos na alínea anterior deverão:

Ter nascido em Portugal;
Provir dos emparelhamentos declarados;
Ter a idade máxima de 120 dias;
Pesar o mínimo 25 kg;
Não ter sido castrados;
Ser apresentados em estado hígido, com a cauda amputada e não tosquiados;
Ser acompanhados da caderneta do rebanho.

2. Os impressos, cadernetas e brincos serão fornecidos pelas intendências de pecuária.

3.º Cada exploração só poderá concorrer com um grupo de três borregos por cada agrupamento étnico de que disponha.

4.º O Concurso comporta a apreciação de aspectos relacionados com a precocidade dos animais, homogeneidade dos grupos e características das carcaças.

5.º — 1. A classificação será feita mediante a seguinte tabela:

	Número máximo de pontos
A) Aspectos relativos à criação:	
a) Precocidade	70
b) Homogeneidade	30
	100
B) Carcaça:	
a) Rendimento corrigido	20
b) Conformação	40
c) Acabamento	15
d) Peças nobres	15
e) Relação carne/osso	10
	100

2. A atribuição dos pontos será baseada em tabelas auxiliares aprovadas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

6.º A classificação final das explorações resultará da soma das pontuações ponderadas, mediante a aplicação dos seguintes factores:

A) Criação	0,3
B) Carcaça	0,7

7.º Para a determinação dos considerandos precocidade e homogeneidade considerar-se-ão as três carcaças de cada lote, tendo-se em conta:

- No primeiro, a reposição média diária representada pelo quociente do peso da carcaça ao abate pelo número de dias de idade;
- No segundo, a relatividade de aproximação em peso e conformação das carcaças.

8.º — 1. O exame da carcaça incidirá sobre as peças resultantes do desmancho de duas carcaças (a mais e a menos pesada), a efectuar no dia imediato ao abate — segundo o método de corte previamente estabelecido pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários — reservando-se a terceira para exposição.

2. Na apreciação dos considerandos o júri considerará:

- No rendimento corrigido, a relação:

$$\frac{Pc}{Pv - Cg}$$

sendo Pc o peso da carcaça ao abate, Pv o peso vivo ao abate e Cg o conteúdo gástrico;

- Na conformação, a relação:

$$\frac{\frac{1}{3}(L + L_1 + L_2)}{C + D}$$

sendo L a largura na coxa, L_1 a largura no costado, L_2 a largura na espádua, C o comprimento da carcaça e D a distância tarso-períneo;

- No acabamento, o peso da gordura peri-renal conjugado com a cor e a distribuição das gorduras de cobertura e intramuscular;

- Nas peças nobres, a relação:

$$\frac{(Pp + Ps + Pl) - G}{Pc} \times 100$$

sendo o Pp o peso das pernas, Ps o peso das selas, Pl o peso dos lombos, G a gordura dos rins e Pc o peso da carcaça;

- Na relação carne/osso, a fórmula:

$$\frac{Pcd}{Ptp} \times 100$$

sendo Pcd o peso da carne desossada e Ptp o peso total da perna.

3. A apreciação dos considerandos referidos no número anterior será feita nas duas carcaças desmanchadas, com excepção do referente à alínea a), que incidirá no conjunto das três carcaças.

4. Os animais são submetidos a jejum até à matança, a qual terá lugar vinte e quatro horas depois da entrada na Estação Zootécnica Nacional.

9.º O júri deste Concurso será nomeado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

10.º Compete ao júri:

- Organizar todo o processo do Concurso, nomeadamente:

Verificar os documentos referidos na alínea a) do n.º 2.º;

Inspeccionar, quando julgue conveniente, os núcleos propostos nos emparelhamentos e as respectivas crias;

Resolver sobre os pedidos de inscrição no prazo de oito dias, decorridos da data da sua recepção;

Providenciar para que os criadores disponham de brincos a utilizar na marcação dos borregos;

- Classificar as explorações segundo as tabelas aprovadas e atribuir os respectivos prémios;

- Elaborar a acta do concurso.

11.º Em cada ano serão disputados os seguintes prémios:

Prémio às melhores carcaças;

Prémio de raça.

12.º — 1. O prémio às melhores carcaças será atribuído, em cada ano, à exploração que tenha obtido o 1.º lugar da classificação final (n.º 6.º) e será constituído por uma reprodução do troféu Engenheiro Quantin Graça, de metal menos valioso.

2. Este troféu — miniatura do carneiro de ouro — será atribuído à exploração que obtenha o 1.º lugar em três anos sucessivos ou cinco alternados.

13.º O prémio da raça será atribuído à exploração que se classifique em 1.º lugar dentro de cada um dos seguintes agrupamentos étnicos:

Raças especializadas na produção de carne;

Raças autóctones;

Cruzamentos.

14.º Para além dos prémios referidos nos n.ºs 12.º e 13.º, poderão ser atribuídos outros prémios.

15.º Este concurso será integrado em certames com regulamento aprovado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

16.º A comissão organizadora dos certames adquirirá os borregos apresentados a concurso ao preço corrente da carne no mercado de Lisboa e na base de 50 por cento do peso vivo, à entrada na Estação Zootécnica Nacional, acrescido de 20 por cento.

17.º As despesas a realizar com o transporte dos animais serão de conta dos concorrentes.

18.º — 1. Das decisões do júri não há recurso, salvo quando aquelas possam ter sido viciadas pelo não cumprimento de determinação expressamente consignada no regulamento.

2. Em caso de recurso, o reclamante indicará a disposição regulamentar infringida.

3. As reclamações serão dirigidas por escrito ao presidente do júri no prazo de uma hora, a contar do momento em que forem tornados públicos os resultados da classificação.

19.º As disposições constantes da presente portaria poderão ser alteradas por despacho do Secretário de Estado da Agricultura, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

20.º É revogada a Portaria n.º 22 792, de 24 de Julho de 1967.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 8 de Março de 1971 foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina e gasóleo) a partir de 15 de Março de 1971 sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 95 RM:

6\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

5\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Gasóleo:

2\$25 por litro, fornecido aos revendedores do continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço a fixar neste postos é de 2\$40 por litro.

Para a lavoura é mantida a bonificação de \$40 por litro de gasóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 12 de Março de 1971. — O Director-Geral, *Luis Filipe de Moura Vicente*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Portaria n.º 142/71

de 15 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, que à Portaria n.º 696/70, de 31 de Dezembro, relativa ao quadro do pessoal permanente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa não compreendido no quadro de direcção e chefia, sejam feitas as seguintes rectificações:

- 1) Na rubrica 1.1.6 «Alimentação», substituir «2 dietistas gerais», letra «N», por «2 dietistas», letra «L»;
- 2) Na rubrica 1.7.3 «Terapêutica da fala», substituir «1 terapeuta subchefe» por «1 terapeuta de 1.ª classe»;
- 3) Na rubrica 1.7.4 «Outro pessoal», substituir:
 - «3 ajudantes técnicos de 1.ª classe», letra «R», por «1 primeiro-técnico», letra «N»;
 - «1 ajudante técnico de 2.ª classe», letra «S», por «3 segundos-técnicos», letra «O»;
 - Relativamente a «2 encarregados da câmara escura», a letra «V» por «R»;
- 4) Na rubrica 1.8 «De ensino na escola de reabilitação», relativamente a «5 monitores», substituir a letra «L» por «K»;
- 5) Na rubrica 4 «Lugares a extinguir quando vagarem», substituir relativamente a:
 - «1 segundo-assistente analista», a letra «I» por «H»;
 - «1 primeiro-ajudante técnico de raios X», a letra «R» por «N»;
- 6) Na observação (j) substituir a categoria de «químico-farmacêutico de 3.ª classe» por «segundo-assistente analista»;
- 7) São acrescentadas as seguintes notas:
 - 21) Os médicos que desempenhem funções no laboratório de análises clínicas, bem como os psicólogos, poderão trabalhar em regime de tempo inteiro, com o vencimento correspondente.
 - 22) Os funcionários que forem colocados na lista a publicar por força do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 692/70, em lugares com vencimentos inferiores, manterão os que actualmente auferem.

Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Maria Teresa de Almeida Rosa Cárcamo Lobo*, Subsecretário de Estado da Saúde e Assistência.